



**PARECER N° , DE 2018**

SF/18162.58336-99

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES  
E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de  
Decreto Legislativo do Senado nº 12, de 2018  
(Projeto de Decreto Legislativo da Câmara nº  
559/2016, na Casa de origem), da Comissão de  
Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CD),  
que *aprova o texto do Acordo sobre Serviços  
Aéreos entre o Governo da República Federativa  
do Brasil e o Governo da República do Peru,  
assinado em Lima, em 11 de dezembro de 2009.*

**RELATOR: Senador ANTONIO ANASTASIA**

**I – RELATÓRIO**

Em atenção ao disposto no inciso I do art. 49 da Constituição Federal, que estabelece a atribuição exclusiva do Congresso Nacional para aprovar os atos internacionais, o Poder Executivo enviou às casas legislativas a Mensagem nº 205, de 6 de maio de 2016, solicitando a apreciação do Acordo sobre Serviços Aéreos entre a República Federativa do Brasil e o Governo da República do Peru, assinado em Lima, em 11 de dezembro de 2009.

Na Câmara dos Deputados, a Mensagem foi aprovada em Plenário no dia 8 de março de 2018, na forma do Projeto de Decreto Legislativo formulado e aprovado pela sua Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, após confirmação das comissões de Constituição e Justiça e Cidadania e de Viação e Transportes.

No Senado Federal, a proposição foi distribuída a esta Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, na qual cumpriu os prazos regimentais, sendo em seguida distribuída para este Relator.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

Cuida-se de um acordo internacional bilateral sobre aviação, fulcrado principalmente em duas vertentes: estabelecer as bases para os direitos das companhias aéreas dos dois países de sobrevoar e fazer escalas de voos internacionais para embarcar e desembarcar passageiros, cargas e malas postais e o tratamento das questões administrativas, financeiras e tributárias incidentes, entre as quais as de compensação de dívidas fiscais incidentes nas operações, de conversão e remessa de receitas.

Além do preâmbulo, a parte dispositiva do Acordo é composta por 27 artigos. Conforme o item 2 do Artigo 2, as empresas aéreas designadas por cada uma das Partes gozarão dos seguintes direitos no território da outra Parte: a) direito de sobrevoo; b) direito de fazer escalas com fins não comerciais; c) direito de fazer escalas nos pontos das rotas especificadas no Quadro de Rotas acordado, com a finalidade de embarcar e desembarcar tráfego internacional de passageiros, bagagens, carga ou mala postal.

Cada Parte terá o direito de designar uma ou mais empresas aéreas para operar os serviços acordados. Tais designações devem ser feitas por escrito e transmitidas à outra Parte, por via diplomática, e devem identificar se a empresa está autorizada a conduzir o tipo de serviço aéreo acordado (Artigo 3.1).

Ao receber o pedido para operar os serviços aéreos, as autoridades aeronáuticas da outra Parte concederão, com mínima demora, a respectiva autorização, desde que: a) a empresa aérea designada seja considerada nacional de acordo com a legislação da Parte que a designa; e b) o efetivo controle regulatório da empresa aérea designada seja exercido e mantido pela Parte que a designa; e c) a Parte que designa a empresa aérea cumpra as disposições estabelecidas no Artigo 6 (Segurança da Aviação) e no Artigo 8 (Segurança Operacional); e d) a empresa aérea designada esteja qualificada para satisfazer as condições determinadas segundo as leis e regulamentos normalmente aplicados à operação de serviços de transporte aéreo internacional pela Parte que recebe a designação.

O texto acordado comporta, ainda, regras sobre negação, revogação e limitação de autorização, pelas quais uma Parte por negar, revogar ou alterar a designação de companhia aérea pela outra Parte, depois de consultas entre as Partes (Artigo 4); aplicação com isenção das leis e regulamentos nacionais para as companhias aéreas autorizadas (Artigo 5);

SF/18162.58336-99



segurança da aviação, com detalhadas condições (Artigo 6); reconhecimento de certificados e licenças (Artigo 7); segurança operacional, igualmente com disposições em detalhe (Artigo 8); tarifas aeronáuticas (Artigo 9); atividades comerciais (Artigo 10); código compartilhado (Artigo 11); direitos alfandegários (Artigo 12); conversão de divisas e remessas de receitas (Artigo 13); preços (Artigo 14); concorrência (Artigo 15); itinerários (Artigo 16); princípios da operação (Artigo 17); capacidade (Artigo 18); estatísticas (Artigo 19); e proteção do meio ambiente (Artigo 20).

Importante registrar o Artigo 21, segundo o qual cada uma das Partes pode, a qualquer momento, solicitar a realização de uma consulta versando sobre a implementação, a interpretação, a aplicação ou emendas ao Acordo ou seu satisfatório cumprimento.

Emendas estão previstas no Artigo 22. Eventuais controvérsias relativas à interpretação ou aplicação do avençado serão resolvidas por meio de consultas ou por via diplomática (Artigo 23).

O Instrumento pactuado poderá ser denunciado por uma das Partes, por via diplomática, a qualquer tempo, devendo tal ato ser comunicado à Organização da Aviação Civil Internacional (Artigo 24).

Tanto o Acordo como suas emendas deverão ser registrados na Organização da Aviação Civil Internacional — OACI (Artigo 25). No Artigo 26 está a aplicabilidade de acordos e convenções multilaterais.

O Acordo entrará em vigor na data de recebimento da segunda nota diplomática, após o cumprimento das respectivas formalidades internas (Artigo 27).

## II – ANÁLISE

O Acordo em tela, ao promover um melhor ordenamento dos serviços de transporte aéreo entre os dois países, favorece um maior intercâmbio e estreita nossos laços bilaterais. O objetivo de acordos desse tipo tem sido, em múltiplas frentes, ordenar os serviços de transportes aéreos, de forma a trazer efeitos benéficos nos campos do comércio e turismo. A conclusão do Acordo, segundo o Itamaraty, deverá contribuir para a intensificação dos fluxos comerciais de cargas e passageiros na América do

SF/18162.583336-99



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

Sul, representando um passo adicional no esforço de adensamento das relações entre Brasil e Peru.

Nas tratativas foi possível lograr a inclusão de dispositivos de particular interesse para o país, à luz da política aerocomercial exterior traçada pelas autoridades aeronáuticas ao longo dos últimos anos.

Especificamente, além do regime de liberdade adotado, destacam-se os seguintes pontos no Acordo:

- a) Artigo 3: institui o princípio da multidesignação de empresas pelas Partes, normalmente difícil de ser negociado, dado o receio existente quanto ao surgimento de quadro de desvantagem no tráfego multilateral;
- b) Artigo 6: incorpora o tema da segurança da aviação civil no Acordo conforme prescrição recorrente da OACI a todos seus Estados integrantes.
- c) Artigo 12: referente a direitos alfandegários, reflete os recentes entendimentos da Secretaria da Receita Federal a respeito do tratamento da questão fiscal em acordos aéreos; e
- d) Artigo 13: sobre conversão e remessas de receitas, também em linha com as recomendações do Banco Central para acordos do gênero.

A questão da remissão de débitos tributários por parte de empresas aéreas tem constituído tema recorrente nos encontros de alto nível para acordos de aviação e encontrou, por meio do presente Acordo, encaminhamento condizente com o dinamismo das relações econômico-comerciais bilaterais e com a necessidade de intensificação do intercâmbio turístico.

O tratado em apreço estabelece que, respeitado o princípio da reciprocidade, os pactuantes isentaráão as empresas aéreas de direitos aduaneiros, emolumentos de inspeção e outros direitos ou impostos sobre aeronaves, combustíveis, e outros itens da atividade aeroviária, incluindo provisões de bordo.

SF/18162.583336-99



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

No ato internacional são prescritas, por igual, as condições de conversão e remessa de lucros para o exterior pelas empresas aéreas, com isenção de encargos administrativos e cambiais, exceto os normalmente cobrados pelos bancos para sua execução.

O Acordo não implica concessão de benefícios fiscais ou tratamento tributário privilegiado em relação às concessões normais às demais empresas de transporte aéreo nacionais e internacionais, motivo pelo qual não conflita com as normas de finanças públicas em vigor.

Não obstante a previsão da múltipla designação de empresas áreas, as Partes não se olvidaram de assegurar igualdade de oportunidade e justiça para que as empresas aéreas designadas operem seus serviços nas rotas especificadas em igualdade de condições.

O Acordo, que está vazado em 27 Artigos e um Anexo sobre Quadro de Rotas, que apresentam boa solução técnica, dentro dos cânones do direito internacional. É de se salientar que o presente acordo pode contribuir para maior integração em nosso continente e multiplicar o intercâmbio comercial e de passageiros entre Brasil e Peru e terceiros países, o que, ao cabo, favorece nossos interesses de integração no hemisfério.

### **III – VOTO**

Por todo o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 12, de 2018.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/18162.58336-99